



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000404006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046065-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BEBIDA NA PORTA COMÉRCIO DE BEBIDAS – EIRELI, são apelados RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO COHEN, DARCIO ALEXANDRE ROSSINI CRESPI, DIÓGENES MARINS FAVERY JÚNIOR, EDNEI ROGÉRIO DE SOUZA ZAMPESE, FERNANDO MONTERA FILHO, JOÃO MARCOS CUNHA DE LIMA FILHO, JOÃO MARCELO LOPES OKAJIMA, JERSON ALOISIO PROCHNOW, KARINA FILGUEIRAS, MARCELO TURRI, RINO ABBONDI, RUBENS APPROBATO MACHADO JUNIOR, RODRIGO CAPEL PASQUA e CAIO VINICIUS CAVALCANTE DIMOV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1046065-27.2023.8.26.0100

Comarca : São Paulo — Foro Central — 24ª Vara Cível

Juiz (a) : Claudio Antonio Marquesi

Apelante : BEBIDA NA PORTA COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI (ré)

Apelados : RODRIGO CAPEL PASQUA, RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CAIO VINICIUS CAVALCANTE DIMOV, CLÁUDIO COHEN, DARCIO ALEXANDRE ROSSINI CRESPI, DIÓGENES MARINS FAVERY JÚNIOR, EDNEI ROGÉRIO DE SOUZA ZAMPESE, FERNANDO MONTERA FILHO, JOÃO MARCOS CUNHA DE LIMA FILHO, JOÃO MARCELO LOPES OKAJIMA, JERSON ALOÍSIO PROCHNOW, KARINA FILGUEIRAS, MARCELO TURRI, RINO ABBONDI e RUBENSAPPROBATO MACHADO JR. (autores)

Voto nº 45.428

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MÚTUO CONVERSÍVEL EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VENCIMENTO ANTECIPADO POR VIOLAÇÃO CONTRATUAL. REVELIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança proposta pelos autores em face da ré, com base em contrato de mútuo conversível em participação societária. A sentença pela qual o Juiz proferiu sua decisão, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor mencionado, entretanto, a ré ofereceu recurso de apelação, alegando, entre outros pontos, cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva, incompetência territorial e ausência de violação contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) verificar a regularidade da decretação da revelia; (ii) analisar a ocorrência de cerceamento de defesa; (iii) definir se houve prescrição da pretensão de cobrança; (iv) aferir a competência territorial para o ajuizamento da ação; (v) apurar a ocorrência de inadimplemento contratual que justifique o vencimento antecipado da dívida; (vi) aplicar corretamente os critérios legais de atualização monetária e juros moratórios, à luz da Lei nº 14.905/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revelia foi corretamente decretada, tendo em vista o não atendimento da determinação judicial de regularização da representação processual dentro do prazo legal, conforme dispõe o art. 76 do Código de Processo Civil (CPC).

4. A posterior juntada da procuração não afasta os efeitos da revelia, mas não impediu a análise judicial integral da matéria, afastando qualquer alegação de cerceamento de defesa.

5. Não se configura a prescrição, pois a pretensão de cobrança está submetida ao prazo de cinco anos, art. 206, § 5º, I, do Código Civil (CC), com termo inicial em 23/12/2021, data da manifestação formal dos autores quanto ao vencimento antecipado do mútuo, e a ação foi ajuizada em 14/4/2023.

6. A competência territorial foi corretamente fixada no Foro Central da comarca de São Paulo, com base no valor da causa, nos termos da Lei de Organização Judiciária estadual e da Resolução deste Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) nº 148/2001.

7. A ré violou cláusulas contratuais expressas ao alterar sua composição societária sem o voto afirmativo dos autores (investidores), o que caracteriza causa de vencimento antecipado do mútuo, conforme cláusulas 1.8.2 e 1.11 do contrato celebrado.

8. A documentação juntada aos autos, especialmente os registros da Junta Comercial, comprova o inadimplemento e o desvio de finalidade contratual, legitimando a cobrança judicial dos valores aportados.

9. A incidência dos juros moratórios e da correção monetária deve observar o regime jurídico previsto na Lei nº 14.905/2024, que alterou os arts. 389, 394 e 406 do CC, aplicando-se as novas regras a partir das datas de vigência estabelecidas no art. 5º da referida lei, conforme entendimento firmado no STJ (REsp 1.112.746-DF, Tema 176) e STF (Temas 810 e 1170).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso de apelação cível desprovido, com determinação sobre a aplicação da Lei nº 14.905/2024.

Tese de julgamento: "1. A revelia é válida quando a parte, devidamente intimada, não regulariza sua representação processual no prazo legal. 2. A ausência de prejuízo à análise de mérito afasta alegação de cerceamento de defesa mesmo diante da revelia. 3. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de dívida líquida oriunda de instrumento particular de mútuo conversível. 4. É válida a cláusula contratual que prevê vencimento antecipado por violação das condições pactuadas, incluindo alterações societárias não autorizadas. 5. A competência territorial, no âmbito da Capital do Estado de São Paulo, observa a natureza funcional das regras de distribuição entre o Foro Central e os Regionais. 6. A Lei nº 14.905/2024 incide de forma imediata sobre os juros moratórios e correção monetária em obrigações contínuas, respeitado o princípio "tempus regit actum". 7. A sucumbência recursal autoriza a majoração dos honorários advocatícios com base no art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, 85, § 11, 322, § 1º, 345, IV, 487, I; CC, arts. 389, parágrafo único, 394, 406, § 2º; art. 206, § 5º, I; LINDB, art. 6º; Lei nº 14.905/2024; Resolução TJSP nº 148/2001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.112.746-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 22/10/2014 (Tema 176); STF, RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/9/2017 (Tema 810); STF, RE 1.317.982, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29/9/2023 (Tema 1170).

RODRIGO CAPEL PASQUA, RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CAIO VINICIUS CAVALCANTE DIMOV, CLÁUDIO COHEN, DARCIO ALEXANDRE ROSSINI CRESPI, DIÓGENES MARINS FAVERY JÚNIOR, EDNEI ROGÉRIO DE SOUZA ZAMPESE, FERNANDO MONTERA FILHO, JOÃO MARCOS CUNHA DE LIMA FILHO, JOÃO MARCELO LOPES OKAJIMA, JERSON ALOÍSIO PROCHNOW, KARINA FILGUEIRAS, MARCELO TURRI, RINO ABBONDI e RUBENS APPROBATO MACHADO JR. ajuizaram ação de cobrança em face de **BEBIDA NA PORTA COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI.**

O Juiz de Direito, por respeitável sentença de folhas 369/373, aclarada à fls. 383/384, julgou procedente a ação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil (CPC), para condenar a ré ao pagamento de R\$ 507.352,42 com a incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o vencimento e juros de mora limitados à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir da mesma data. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação. Alegou cerceamento de defesa. Foram inobservados o contraditório e a ampla defesa pela aplicação da revelia. Nega ter sido intimada a suprir ausência de representação. Falou da prescrição com prazo de dois anos, termo inicial a partir de 2/10/2022, a contar da assinatura do contrato. Arguiu a incompetência territorial considerando o seu domicílio. Há ilegitimidade passiva. A pretensão de cobrança é descabida porque não

houve antecipação do contrato de mútuo, bem como há incorreção nos valores pleiteados. Nunca houve violação contratual. A representante legal da recorrente apoiou toda a operação da empresa. Ausente a caracterização de grupo econômico concorrente. Não houve voto afirmativo. Os autores não cumpriram o contrato. O contrato de mútuo está preservado. Pleiteou a fixação de honorários recursais e o provimento do apelo (fls. 387/406).

Em contrarrazões, os autores mencionaram a inquestionável revelia da ré. Intimada, quedou-se inerte a sanar vício de representação. O patrono da parte foi intimado; daí a desnecessária intimação pessoal. O recurso não merece ser conhecido por violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não há prescrição. Citaram o prazo de um ano, nos termos do art. 206, § 1º, do Código Civil (CC). Trata-se de ação de cobrança para cobrar mútuo concedido à ré, vencido antecipadamente. Inexiste crédito alimentar. Competência territorial correta e parte bem legítima. A violação contratualmente causada enseja a responsabilidade da ré, pessoa jurídica, enquanto mutuária, por ter recebido recursos aportados pelos recorridos, nos termos das cláusulas 1.1., 1.8. e 1.11 para empregar diretamente na empresa. Total cabimento da presente ação para receber o investimento feito, inexistindo incorreção nos valores, além da falta de impugnação específica. Não concederam autorização para o voto afirmativo à transação de reorganização societária. A sócia da ré associou-se a grupo empresarial, concorrente, sem prévia autorização dos recorridos (fls. 415/430).

Examinados os autos em juízo de admissibilidade, verificou-se que o valor do preparo recursal comprovado pela apelante foi insuficiente, mas, intimada, supriu a insuficiência (fls. 439/440 e 446).

Distribuído a este Órgão Julgador da 31ª Câmara

de Direito Privado, sob minha relatoria, por acórdão, a Turma Julgadora, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação interposto e determino sua redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º, *caput*, da Resolução TJSP 623/2013 (fls. 452/459).

Redistribuído a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desse TJSP, sob a relatoria do Desembargador Maurício Pessoa, a Turma Julgadora, por unanimidade, suscitou conflito negativo de competência (fls. 466/476).

Por sua vez, remetido os presentes autos ao Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste TJSP, sob a relatoria do Desembargador Viviani Nicolau, a Turma Julgadora julgou procedente o conflito de competência, reconhecendo a competência desta Câmara (fls. 479/487).

É o relatório.

O réu atendeu a determinação judicial de juntada da procuração que outorga poderes a seu patrono muito depois do prazo estipulado, situação que conduziu ao reconhecimento da revelia (fls. 326/340).

Malgrado o comparecimento espontâneo do réu com contestação desprovida de procuração com poderes específicos, vislumbro que a juntada da procuração posterior à data da determinação judicial supriu a falta.

Os efeitos da revelia, dentre eles, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores, não conduziu à convicção do Magistrado, pelo critério da verossimilhança dos argumentos, como razão segura de decidir sem examinar toda a documentação juntada ao

processo. Demais, é possível observar, no caso, qualquer indício de que as alegações de fato formuladas pelos autores sejam inverossímeis, como disposto no art. 345, IV, do CPC. Assim, embora tenha havido a decretação da revelia, tal instituto não representou o distanciamento da verdade real; logo, não há que se falar em prejuízo.

Com relação ao tema da competência, como é cediço, o referido instituto dentro do foro da comarca de São Paulo-SP é distribuído entre o Foro Central e os Foros Regionais, com base em critério territorial e valor da causa. Em ambas as situações, a regra assume a natureza absoluta, visto que de ordem funcional (Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo – Decreto Lei nº 158, de 28/10/1969 e Lei Estadual nº 3.947, de 08/12/1983).

Na situação, as partes têm endereço em área territorial pertencente ao Foro Central, exceto dois coautores, e o valor da causa, conforme já ressaltado na petição inicial (fl. 12) e na sentença (fl. 371) supera 500 salários-mínimos (Resolução TJSP nº 148/2001).

Verifica-se, assim, que, diante da presença de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na competência, a decisão mostrou-se correta ao eleger o ajuizamento da presente ação o Foro Central quando houver mais de um competente.

Prosseguindo, outra controvérsia que se apresenta cinge-se à análise da prescrição do direito de crédito decorrente de contrato de mútuo celebrado entre os autores e a ré, formalizado por instrumento particular denominado de “*mútuo conversível em participação societária*” (fls. 20/44), com cláusula expressa de que “*Os Mutuantes disponibilizarão à Mutuária um Mútuo (“Mútuo”), nos termos do art. 586 e seguintes do Código Civil Brasileiro, no valor total de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), (“Valor Total do Mútuo”) observadas as condições previstas no parágrafo 1.2 e as proporções de*

cada Mutuante constante da tabela a seguir:” (fl. 26).

Dispõe o art. 206, § 5º, I, do CC:

“Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”

No caso em exame, verifica-se dos autos que o contrato de mútuo foi celebrado em 2/10/2020 (fl. 41), prevendo o vencimento da obrigação em momento antecipado em função da violação de cláusula contratual escrita.

Isso porque, conforme reorganização societária pretendida com outra empresa concorrente, os autores vieram a descobrir que, em 20/12/2021, antes da formalização de sua negativa em 23/12/2021, a sócia da ré havia assinado alteração contratual admitindo como novos sócios da empresa-apelante Alexandre de Castro Ortiz e Sérgio Tetsuo Miyazaki, ambos integrantes do quadro societário de diversas empresas vinculadas ao Grupo Saideira, diretamente concorrente da apelante. Tais informações constam de documentos societários oficiais obtidos diretamente da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), os quais gozam de fé pública e não foram infirmados por prova em sentido contrário. (fls. 88/288).

Tais condutas evidenciam, de forma clara e inequívoca, a violação aos deveres contratuais pela ré e de sua sócia representante legal, notadamente quanto à obrigatoriedade de obtenção de voto afirmativo dos autores para deliberações de tal envergadura, em manifesta afronta às disposições contratuais previamente estabelecidas entre os sócios.

O envio de notificações pelos autores à ré amparada em cláusula contratual foi exaustivo, porém, não surtiu o efeito necessário com o objetivo de declarar o vencimento antecipado do mútuo

(fls. 241/245), mas dada as infrutíferas tentativas de acertos (fls. 273/278), os autores propuseram a presente ação em 14/4/2023.

Observa-se, portanto, que o termo inicial do prazo prescricional teve início na data do vencimento da obrigação —conforme estipulado entre as partes —iniciando-se a contagem do quinquênio a partir de 23/12/2021 (manifestação mais antiga dos autores). A ação de cobrança, por sua vez, foi ajuizada em 14/4/2023, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos.

Ressalte-se que, tratando-se de mútuo sem prazo determinado, aplica-se o disposto no art. 394 do CC, segundo o qual a mora se configura apenas com a interpelação do devedor. Nesses casos, a prescrição começa a fluir a partir da constituição em mora, mediante notificação extrajudicial ou outro meio inequívoco de cobrança com já mencionado.

No que tange ao pedido de cobrança, restou incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com cláusula específica de vencimento antecipado, tendo a ré, por meio do documento de fls. 53/57, expressamente anunciado que *“A Bebida na Porta pretende realizar reorganização societária visando a integração de operações entre a Bebida na Porta e o Grupo Saidera nos termos descritos no Resumo de Conceitos para a Operação”*

Em resposta, os autores enviaram um documento à ré posicionando-se contrariamente:

“Na qualidade de líderes dos investidores anjo vinculados à Associação pelo Desenvolvimento do Empreendedorismo Poli Angels (“Investidores PA”) e do Instituto Anjos do Brasil (“Investidores AdB”) que acreditaram e investiram no projeto da Bebida na Porta Comércio de Bebidas EIRELI (“Bebida na Porta”), mediante contratos de mútuo conversíveis em participação societária¹ (“Contratos de Mútuo Conversível”), encaminhamos a seguir nosso posicionamento com relação à reorganização societária pretendida envolvendo o Grupo Saidera (“Reorganização Societária”), nos termos e condições constantes do comunicado a nós enviado em 17.12.2021 no documento denominado “Reorganização Societária – Voto Afirmativo dos

Investidores” e seu “Resumo de Conceitos” (“Comunicado”). Considerando que os Investidores PA e AdB foram surpreendidos com o teor do Comunicado, bem como que o referido documento, nada obstante informe os conceitos básicos da Reorganização Societária, não fornece informações suficientes para que os Investidores PA e AdB possam avaliar (sobretudo dentro do exíguo prazo de 7 dias para tanto concedido) com a devida precisão e amplitude todos os impactos que a operação pretendida pela Bebida na Porta poderá gerar nos direitos por eles detidos por conta dos Contratos de Mútuo Conversível, serve a presente para **manifestar a REJEIÇÃO ao voto afirmativo relativo à Reorganização Societária.**”

É verdade que os autores propuseram, em caráter excepcional, a possibilidade de reconsideração do posicionamento diante da implementação de condições sem prejuízo à manutenção de outras já consolidadas, mas não obtiveram resposta e/ou êxito.

Dáí, em consequência contratual, exsuruiu a situação de vencimento antecipado de valores aportados, em que os autores puderam declarar de pleno direito, mediante deliberação e aprovação do grupo de mutuantes, o vencimento antecipado do mútuo, o que obriga a ré a restituir a quantia investida.

Dispõem as cláusulas 1.8.2 e 1.11, respectivamente:

“1.8.2 Em nenhuma hipótese, os recursos aportados poderão ser utilizados para atividades estranhas ao desenvolvimento da Mutuária ou finalidades pessoais de sua Sócia Fundadora ou futuros sócios, sob pena de Vencimento Antecipado do Mútuo a exclusivo critério e conveniência dos Mutuantes, nos termos do parágrafo 1.10.” (fl. 29 meu destaque)

“1.11. Hipóteses de Vencimento Antecipado: Os Mutuantes poderão declarar de pleno direito, mediante deliberação e aprovação do grupo de Mutuantes representando a maioria simples do valor total por eles aportado sob este instrumento, o vencimento antecipado do Mútuo, obrigando a Mutuária a restituir os valores por eles aportados em até 5 (cinco) dias úteis acrescidos dos Encargos, diante da ocorrência de qualquer um dos eventos a seguir:

- (i) A extinção, liquidação ou dissolução da Mutuária;
- (ii) O requerimento de falência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial formulado pela ou contra a Mutuária;
- (iii) A aplicação pela Mutuária dos recursos aportados pelos Mutuantes de

forma diversa ao quanto previsto no parágrafo 1.8;

(iv) Prática de atos pela Mutuária ou pela Sócia e seus administradores que causem desvio das atividades da Mutuária e/ou configurem abuso de poder nos termos da lei;

(v) Prática de atos fraudulentos pela Mutuária ou pela Sócia Fundadora e/ou seus administradores;

(vi) Prestação de informação comprovadamente falsa pela Mutuária aos Investidores, seja antes ou depois da assinatura do presente instrumento;

(vii) Caso quaisquer ônus, gravames, garantias e dívidas de qualquer natureza, contraídas pela Sócia Fundadora, na qualidade de pessoa física ou como sócia de outras sociedades afetem o patrimônio ou impliquem em quaisquer responsabilidades para a Mutuária;

(viii) Frente a eventual pedido penhora de bens ou de desconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial ajuizados contra a Mutuária; e

(ix) A violação, pela Mutuária, a qualquer uma das disposições do presente instrumento.” (fls. 29/30 destaques do original)

As cláusulas são claras ao estabelecer como causa de vencimento antecipado a prática, pela ré-mutuária, de atos que impliquem desvio de finalidade da empresa ou abuso de poder por parte de seus administradores.

Nos autos, a prova coligida documental trazida pelos autores trouxe essa certeza consistente e idônea, inexistindo elementos contrários a afastar notadamente a documentação dos autos.

Havendo modificação substancial da composição societária e no desvio da linha de atuação da ré, em contrariedade ao plano de negócios originalmente estabelecido, há que se apontar violação no “item iv” da cláusula contratual supracitada.

Ademais, restou igualmente demonstrado que, antes mesmo da conclusão das tratativas entre os autores e a ré quanto à viabilidade da operação societária, os atos modificativos já haviam sido firmados e protocolados, revelando conduta unilateral, omissiva e violadora do dever de boa-fé contratual e transparência negocial.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais e contratuais, é de se reconhecer a validade da deliberação dos autores enquanto mutuantes, na qualidade de titulares da maioria simples do capital aportado, para declarar o vencimento antecipado da dívida, impondo-se à ré a obrigação de restituir integralmente os valores empregados.

Por fim, é necessária disposição sobre o direito intertemporal referente aos juros de mora e correção monetária, conforme a Lei nº 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil.

Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Com índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância com o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). O Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “tempus regit actum” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1170 no RE1.317.982).

Os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “tempus regit actum”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será

conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme o art. 406, § 2º, do CC, observada a vigência prevista no art. 5º da Lei nº 14.905/2024: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

Para a correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação** interposto pela ré, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024 naquilo que for aplicável. E, levando em consideração o trabalho recursal realizado em contrarrazões, majora-se os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizada, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator